**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 551/ 2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade** do **Projeto de Lei nº 236/2024, de autoria da Senhora Deputada Cláudia Coutinho, que Dispõe sobre a implementação de medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo.**

O Projeto de Lei, prevê, em seus termos, que considera-se violência de gênero contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.

O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente estabeleceu em sua Constituição Estadual no art. 43, “**a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual**”.

Dessa forma, é importante lembrar ainda, que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo.

Entretanto, as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei não possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria na violação do princípio da separação dos poderes, e por consequência, seria matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

No caso, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem de competências (que no caso de órgãos administrativo é chamado de atribuição) e sim de diretrizes medidas para a prevenção, proteção e assistência às mulheres vítimas de violência de gênero nos serviços de transporte público coletivo no Estado do Maranhão.

Além disso, ultrapassando o aspecto formal, o art. 196 da Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, o acesso igualitário e universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

 Sendo assim, não se observa nenhuma inconstitucionalidade formal ou material no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.

Portanto, no tocante à juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei não encontra óbice que possa impedir a tramitação regular da matéria objeto de exame.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do Exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **aprovação do Projeto de Lei n° 236/2024**, por não possuir nenhum vício formal e material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 236/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 09 de julho de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Ariston

 **Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_